

**COVID-19 E NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL:
NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE
EFETIVIDADE JURISDICIONAL**

**COVID-19 AND PROCESSUAL LEGAL BUSINESS: PROCEDURAL
NEGOTIATION AS NA INSTRUMENT OF JURISDICTIONAL
EFFECTIVENESS**

Maria Luísa Ferreira da Mota Amaro¹

Resumo

Em momentos de crise, é preciso ter consciência a longo prazo das medidas a serem adotadas a fim de mitigação dos danos. Assim, diante da pandemia do COVID-19 e de seu impacto na prestação jurisdicional, aponta-se o instrumento do negócio jurídico processual como ferramenta necessária na consecução de decisões justas e efetivas em tempos de precariedade. Não se tem a pretensão de apontar um único caminho a ser seguido e obedecido, ou mesmo de esgotar o tema, mas sim de gerar uma reflexão acerca do que seria a negociação processual e como esta pode ser desenvolvida em prol de uma dinâmica processual atenta a realidade das partes e de seus interesses, acatando os ditames constitucionais de proteção dos direitos. A metodologia foi realizada a partir do estudo da literatura sobre o tema, bem como a o avanço jurisprudencial relacionado.

Palavras-chave: COVID-19, NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, EFETIVIDADE

ABSTRACT

In times of crisis, it is necessary to be aware in the long term of the measures to be adopted in order to mitigate the damage. Thus, in the face of the COVID-19 pandemic and its impact on jurisdictional provision, the instrument of the procedural legal business is pointed out as a necessary tool in achieving fair and effective decisions in times of precariousness. It is not

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Viçosa. Email: maria.luisa21@hotmail.com

intended to point out a single path to be followed and obeyed, or even to exhaust the topic, but rather to generate a reflection on what would be the procedural negotiation and how it can be developed in favor of a procedural dynamic attentive to reality of the parties and their interests, complying with the constitutional dictates of protection of rights. The methodology was carried out from the study of the literature on the theme, as well as the related jurisprudential advance.

Keywords: COVID-19, PROCESSUAL LEGAL BUSINESS, EFFECTIVENESS

Introdução

O presente artigo busca desenvolver o que seria negócio jurídico processual, instrumento consolidado pela atual codificação processual, em que, se permite que as partes regulem seus interesses de forma efetiva através da alteração do procedimento ou incidência do direito. Ademais, insere esse instituto como importante ferramenta para a consolidação da vontade das partes, desde que observados os limites e requisitos impostos em lei.

Percebe-se que a negociação processual, em especial a negociação atípica, a qual insere uma ampla liberdade as partes do processo, tendo importante relevância em momentos de crise estatal como a que vivencia o Brasil e o mundo: a pandemia gerada pelo COVID-19. Com a necessidade de isolamento social, o judiciário enfrentou da forma que lhe foi possível, adotando o trabalho remoto a partir de um regime extraordinário, suspendendo os prazos processuais e restringindo a atuação jurisdicional a assuntos urgentes.

Dessa forma, a precariedade se instaura ao se perceber o passar dos meses, sem que a cura da doença seja atingida, pois, se apenas as causas urgentes devem ser acolhidas, como definir o que é urgente? E, ainda, por quanto tempo interesses relevantes, mas que não são dotados de urgência imediata, ficariam afastadas da apreciação judicial? Ademais, pode-se exigir o procedimento de maneira engessada e formal, sem se levar em conta a situação em que estamos inseridos?

Assim, esse estudo busca delimitar a possibilidade de o negócio jurídico processual poder ser utilizado na consecução de direitos fundamentais e dos interesses das partes de maneira eficiente em tempos de crise. Explorar como a sua aplicação pode trazer maior

adequação entre a lide e a realidade, gerando maior celeridade e menos danos ao direito material em jogo

1. Negócios jurídicos processuais

1.1 Noções gerais

Não se pode afirmar que o negócio jurídico processual é uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois sua ocorrência e discussão remonta a ordem processual anterior. Ainda que não houvesse um consenso sobre a ocorrência do instituto, a doutrina entendia pela sua possibilidade em situações excepcionais (BORBA, 2020, P. 1108). Com a evolução da matéria processual, e não apenas dela, mas do direito como um todo, percebe-se a valorização do indivíduo e de seus direitos, e por consequência, o processo passa a ser um espaço mais aberto para a manifestação de vontade das partes.

Percebe-se que o atual código de processo civil buscou a valorização de um processo alinhado aos princípios constitucionais, a exemplo, é possível citar as normas fundamentais do processo civil, todas esculpadas pela orientação da Constituição Federal, como o devido processo legal, duração razoável do processo, modelo de justiça colaborativa, busca do acesso à justiça para todos, entre outros. (THEODORO, 2018, P. 65-66)

“O NCPC acha-se estruturado e aparelhado para cumprir a missão de um processo justo capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, sem apego ao formalismo anacrônico e de acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram pleno acesso de todos ao Poder Judiciário.” (THEODORO, 2018, p. 66)

O código de processo civil de 2015 busca a solução dos problemas percebidos na vigência do código anterior, pois, o extremo formalismo gerava uma prestação jurisdicional deficiente, muitas vezes não havia resolução de mérito por motivos meramente formais e que poderiam ser solucionados de maneira diversa, que não a resolução de ofício. Assim, o CPC/15 instaura mecanismos que garantam celeridade e que superem a crise da efetividade da jurisdição.

O conceito essencial para este estudo é o conceito da justiça colaborativa, e colaboração no sentido de que, todas as partes do processo devem contribuir para uma rápida e justa solução de mérito. O que se busca é um equilíbrio entre as partes, não havendo mais o protagonismo do juiz, ele estará em cooperação com as partes (BORBA, 2020, P. 34-36). Há

diversos exemplos que comprovem a escolha do modelo cooperativo pelo CPC/15, um deles seria o art. 357, §3º:

“Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”

Assim, o novo processo instituído pelo atual código busca ao máximo a integração das partes, sua cooperação para que o mérito seja resolvido, que todos possam ser ouvidos da forma correta, buscando a alternativa de solução de conflitos adequada. Atualmente se vislumbra a justiça multiportas, em que, não apenas o juiz é apto para encerrar o processo com sua decisão apta a ser definitiva, há outros meios, como a mediação, que buscam de forma consensual a solução do mérito, sendo a mais adequada a depender do caso (BORBA, 2020, P.31). Em consonância, se delimita o negócio jurídico processual, instituto aperfeiçoado pelo Código Civil de 2015, em que se permite, de forma mais ampla, a alteração pelas partes ou pelo juiz do procedimento e os direitos subjetivos dele decorrente.

O processo atualmente se atenta à realidade, buscando gerar maior confiança, demonstrando que as partes estão aptas a falarem, a moldarem o processo, dentro de limites, de acordo com seus interesses e possibilidades. O negócio jurídico processual irá buscar a adequação do processo à realidade das partes, podendo ser proposta tanto pelas partes, quanto pelo juiz.

Didier conceitua o negócio jurídico processual como o “fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento” (DIDIER, 2019, P. 443). Dessa forma, nada mais é que um negócio determinado pela vontade das partes que, chegam a um consenso a fim de regular situações jurídicas processuais ou buscando a alteração do procedimento, como a ampliação ou redução dos prazos.

Não obstante esse poder das partes se contraponha ao poderes do juiz, não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências em

harmonia com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública. (GRECO, 2007, P. 8)

Sendo as partes destinatárias da tutela judicial e, no fim, da decisão, não seria certo afastar sua participação do processo. Existem diversas classificações de negócios jurídicos processuais, cabendo diversas possibilidades, a mais importante seria a classificação em negócios típicos e atípicos, mas ainda há outras, como bilaterais e unilaterais, e até plurilaterais, há aqueles que necessitam de homologação do juiz, frente a outros que não precisam (DIDIER, 2019, P.).

Os negócios típicos são aqueles que possuem previsão em lei, todos os parâmetros são dispostas em lei, já os atípicos são aqueles negócios fundados em ampla liberdade negocial, introduzido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 (THEODORO, 2019, P.521). Ademais, os negócios processuais podem dispor sobre o objeto do litígio, ou, sobre a estrutura do processo. Serão unilaterais quando se perfazem com a manifestação de apenas uma vontade, como a desistência da ação, mas serão bilaterais caso dependam de duas vontades, como a eleição negocial do foro ou suspensão do andamento do processo. Pode ainda ser plurilateral, quando necessitam de mais de duas vontades, como a sucessão processual voluntária (DIDIER, 2019, P. 444- 446).

Mas, o que realmente caracteriza o negócio jurídico processual é a vontade direcionada não apenas a pratica de atos processuais, mas a produção de determinados efeitos (DIDIER, 2019, P.446-447).

1.2 Negócios jurídicos processuais atípicos

Os negócios processuais atípicos são aqueles baseados na cláusula geral de negociação sobre o processo, previsto no artigo 190 do atual código de processo civil. A referida cláusula busca concretizar o princípio do autorregramento da vontade no processo, permitindo assim, a formação de diversas hipóteses de negócios jurídicos processuais, desde que observados certos requisitos (DIDIER, 2019, P. 447).

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Assim, busca-se uma “prestação jurisdicional mais ajustada às particularidades do litígio e exigindo um estudo cauteloso e ponderado dos limites a serem observados” (BELLARDINO, 2020, P.524). Não há uma delimitação de hipóteses, e sim uma autorização geral. Sobre os negócios processuais atípicos. Ademais, se mostram úteis os enunciados 257 e 258 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

257. "O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais".

258. "As partes podem convençionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, ainda que essa convenção não importe ajustes às especificidades da causa".

Dessa forma, o atual código buscou um procedimento mais democrático e legítimo, levando em conta as expectativas e os interesses das partes, que poderão adequá-los ao caso concreto. As partes poderão alterar o procedimento, ajustando-o às especificidades da causa e, ainda, permitem que as partes alterem situações jurídicas processuais, como os deveres, ônus e poderes da parte (THEODORO, 2018, P. 518).

O novo Código adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, por meio da qual se conferiu certa flexibilização procedimental ao processo, respeitados os princípios constitucionais, de sorte a que se consiga dar maior efetividade ao direito material discutido. (THEODORO, 2018, P. 518)

Em relação a sua celebração, esta pode ocorrer antes ou durante o processo, o importante é que tenha como fim a repercussão de efeitos seja em processo atual ou futuro. É possível a indicação de negócio jurídico processual ainda na relação material, como um contrato que prevê o foro da ação, ou que deverá haver audiências de mediação ou conciliação (DIDIER, 2019, P. 451)

Por fim, “as especificidades da causa constituem as circunstâncias que as próprias partes elegem como para determinar um tratamento diferenciado ao procedimento” (NEVES, 2020, P. 395), dessa forma, é o caso concreto e suas exigências que irão legitimar a

negociação processual, se tornando efetiva desde que cumpra com as missões de uma tutela mais adequada e efetiva.

1.3 Requisitos de validade do negócio jurídico processual

Assim como o negócio jurídico civil, o processual possui requisitos de validade, sendo eles: a) ser celebrados por pessoas plenamente capazes; b) possuir objeto lícito; c) observar forma prevista ou não defesa em lei.

"É possível também que as partes dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos preprocessuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único, CPC). (MARINONI, 2015, P.244)"

A capacidade é requisito previsto no próprio *caput* do artigo 190 do Código de Processo civil, portanto, dessa forma, o incapaz não poderá celebrar um negócio processual, salvo nos casos em que for representado, pois a representação supre a incapacidade (DIDIER, 2019, P. 453). Também não há impedimento para a celebração dos negócios processuais por parte do poder público, nesse sentido tem-se o enunciado n° 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A Fazenda Pública pode celebrar negócio processual". Da mesma forma o Ministério Público possui capacidade para celebrar o negócio processual, principalmente nos casos em que age como parte (DIDIER, 2019, P. 454).

Há discussão em relação a aplicação dos negócios jurídicos processuais em face de relações consumeristas e trabalhistas, pois, nesses casos haveria vulnerabilidade, isto é, haveria certo desequilíbrio entre as partes do processo. Mas, ainda que se presuma, nem todo caso de vulnerabilidade gerará incapacidade para a celebração do ato processual, cabendo ao juiz verificar se a negociação foi feita de forma correta e equitativa (DIDIER, 2019, P. 454-455). O Enunciado n° 18 do Fórum Permanente de Processualistas Civis entende que "haveria

indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”, percebe-se que o termo utilizado é indicio, já que apenas o caso concreto será capaz de deduzir a incapacidade.

Outro ponto que deve ser observado para de determinar a validade do negócio é a questão do objeto. Só se admitirá negócio jurídico processual nos casos em que se admita solução por autocomposição, isto é, seja possível a solução por outro meio, que não a jurisdição². Freddie Didier complementa que, o direito analisado na ação pode ser indisponível, desde que admita solução por autocomposição, um exemplo é o direito a alimentos (DIDIER, 2019, P. 456). No mesmo sentido entendeu o Fórum permanente de Processualistas Civis ao formular o enunciado n° 135³.

Além desse requisito objetivo, é preciso levar em conta a licitude do objeto, isto é, comportamentos lícitos podem ser negociados (DIDIER, 2019, P. 456). Há outros limites a serem observados em relação ao objeto, como, segundo Didier, não se pode negociar acerca de competências absolutas, como por exemplo, o recurso, e ainda, não é aceitável negócios que busquem afastar regras processuais de proteção a direitos indisponíveis. Por fim, é possível a previsão de negócios jurídicos processuais em contratos de adesão, contudo, as cláusulas não podem ser abusivas ou gerar desequilíbrio entre as partes.

Enunciado n° 20 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:
"Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos"

Outro requisito relevante é a forma, já que, nos negócios processuais atípicos a forma é livre, em regra. Assim, não se exige forma específica, cabendo as partes a escolha. Frise-se que há “casos excepcionais (foro de eleição e convenção de arbitragem, p. ex.), em que a lei exige forma escrita” (DIDIER, 2019, P. 460).

²**Art. 190.** Versando o processo sobre **direitos que admitam autocomposição**, é lícito às **partes plenamente capazes** estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

³**Enunciado n. 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:** “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

1.3.1 Anulabilidade e intervenção do Juiz

O negócio pode ser considerado nulo ou anulável, a depender do caso, mas para tanto, é preciso que o interessado se pronuncie (DIDIER, 2019, P. 460). Ainda, em regra, o negócio jurídico processual não necessita de homologação judicial, sendo entendimento do fórum permanente de processualistas civis⁴. Dessa forma, caberá ao juiz efetuar um exame de validade do acordo, só necessitando homologar em casos excepcionais em que a lei exige expressamente.

É evidente que a possibilidade de as partes convencionarem sobre ônus, deveres e faculdades **deve limitar-se aos seus poderes processuais**, sobre os quais têm disponibilidade, jamais podendo atingir aqueles conferidos ao juiz. Assim, não é dado às partes, por exemplo, vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante. Tampouco é de admitir-se que se afastem negocialmente os deveres cuja inobservância represente litigância de má-fé. (THEODORO, 2018, P. 519)

Ainda, as partes não tem o condão de alterar as situações jurídicas de responsabilidade do magistrado, como explica a citação anterior. Humberto Theodoro identifica em sua obra três modalidades de participação do juiz do negócio processual, a primeira diz respeito a aqueles em que não se mostra necessário a participação do juiz em sua elaboração, e não necessita ser homologado. O segundo tipo, é aquele que não necessita da participação do juiz na sua formação, contudo, é necessário a sua homologação para que produza efeitos. A terceira modalidade é aquela em que se necessita do juiz para a sua elaboração (THEODORO, 2018, P. 520-521).

2. Negociação processual em tempos de crise

2.1 COVID 19 e jurisdição: impactos perceptíveis

Inicialmente, é preciso abordar o que é a COVID 19 e por que sua ocorrência é alarmante, para, em seguida, abordar o enfrentamento do poder judiciário brasileiro. Segundo

⁴**Enunciado n. 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:** "Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do caput do art. 190 não dependem de homologação judicial"

o Ministério da Saúde do Brasil⁵, “a COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves”.

Segundo o infectologista Alexandre Cunha em pronunciamento na TV Senado⁶, o perigo da doença reside no seu alto potencial de disseminação. Assim, ainda que a mortalidade tenha baixos índices individualmente, em análise global, os óbitos aumentam. Como enfrentamento à doença, no dia 11 de março, em atenção a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde e, aos infectados pelo novo coronavírus, o ministério da saúde emitiu uma portaria estabelecendo medidas para o enfrentamento da pandemia emergencial.

Inicialmente, com a primeira portaria⁷, o isolamento social ainda não era a regra, cabendo em casos em que houvesse prescrição médica. Ao longo das semanas que se passaram desde a portaria, os estados passaram a se posicionar, emitindo decretos que regularizassem a “quarentena”, isto é, e instaurou pelos estados medidas de distanciamento social, paralisando diversas atividades, como comércio, escolas, empresas, etc. em vista de diminuir a disseminação da doença.

A título de exemplo, em Minas Gerais, o primeiro decreto, de número 4.7886⁸, previu medidas de contingenciamento e prevenção ao novo coronavírus. Logo depois, emitiu-se novo

⁵BRASIL, Ministério da Saúde. Sobre a doença. 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>> Acesso em 28 de Agosto de 2020.

⁶BRASIL, Senado Federal. Saiba por que o coronavírus é tão perigoso. **TV Senado**: 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/especiais/2020/04/saiba-por-que-o-coronavirus-e-tao-perigoso>> Acesso em 27 de Agosto de 2020.

⁷BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>> Acesso em 27 de agosto de 2020.

⁸MINAS GERAIS. Assembleia legislativa de Minas Gerais. Decreto nº 47886, DE 15 de março de 2020. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47886&comp=&ano=2020>> Acesso em 28 de agosto de 2020.

decreto, de número 47.891⁹, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

O mesmo protocolo foi seguido por outros estados, demonstrando a inviabilidade da manutenção da prestação jurisdicional com as medidas de isolamento em curso. Assim, atendimentos presenciais limitados, processos paralisados, prazos suspensos, audiências e sessões de julgamento canceladas, providências cartoriais atrasadas (CONJUR, 2020).

Percebe-se que, diante da crise que se instaurou no Brasil e no mundo, os métodos usuais de resolução não poderiam ser efetivos, formalmente engessados não seriam eficazes. Foi e é necessário implementar medidas ou aumentar a incidência das existentes, como audiências virtuais e maior flexibilização dos requisitos processuais (SICA, 2020). O Conselho Nacional de Justiça emitiu ato instaurando o plantão extraordinário, prazos foram suspensos e, o poder judiciário está apto apenas a atuar em casos de urgência, os servidores trabalham em regime remoto¹⁰.

Se analisarmos em curto prazo, as medidas tomadas podem ser eficazes, contudo, atualmente no Brasil a pandemia se arrasta por meses, sem se vislumbrar uma saída rápida, dessa forma, como determinar o que é urgente? O que pode ou não ser retirado da suspensão? As partes podem ser ouvidas a fim de trazerem seus anseios e lutarem por seus interesses de forma efetiva? Os atos processuais online são uma realidade eficaz na situação jurídica atual? E na situação fática das partes? Esses são alguns questionamentos válidos e que, ainda não possuem resposta concreta. É certo que, os Tribunais estão dispostos a exercer sua função com o máximo de efetividade, porém, ainda há diversos limites a serem transpassados.

Alguns processos continuam a correr nesse período, em especial demandas urgentes, como as tutelas especiais, mandados de segurança, entre outros tipos de ação, buscando a continuidade da prestação jurisdicional (PEREIRA, 2020). Não sendo urgente, continuará a ser relegada para outra ocasião? Ignorar os princípios constitucionais e se omitir da tutela

⁹MINAS GERAIS. Decreto nº 47891, de 20 de março de 2020. Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Disponível em: <https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/coronavirus-legislacoes/25-03/Decreto-n-47.891-20.03.20.pdf> Acesso em 28 de agosto de 2020.

¹⁰BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313 de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>> Acesso em 28 de agosto de 2020.

jurisdicional também geraria prejuízos à parte e aos seus interesses. A situação é mais complexa e exige uma análise adequada, em especial pela discordância e variabilidade de decisões de isolamento e *lockdown* instituídas a depender do Estado, não sendo possível elaborar afirmações a nível nacional, em especial quanto ao funcionamento dos tribunais.

Diante de grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de governo, gerando insegurança e dúvida para a população, também o Supremo Tribunal Federal, em 8 de abril de 2020, concedeu liminar, em ação proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, impedindo que o governo federal derrube decisões dos Estados e Municípios que versem sobre distanciamento social, quarentena, atividades de ensino, restrições ao comércio e circulação de pessoas durante o período de combate ao avanço do novo coronavírus. Nos 91 Tribunais do País, o Judiciário, por seus magistrados e servidores, de forma silenciosa, continua trabalhando, de casa, pela pacificação social. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2020)

Assim, a pandemia impediu o curso regular dos procedimentos processuais, e ainda que, os Tribunais busquem a permanência e a efetiva resposta jurisdicional, não houve preparo prévio para que os servidores se adequassem a demanda 100% online. Além disso, há diversas limitações práticas, como fóruns fechados, os advogados não conseguem se relacionar de maneira adequada com o órgão e seu cliente, os interesses das partes não conseguem ser efetivamente tutelados, já que, a interação é prejudicada (SICA, 2020), trazendo riscos aos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos.

Ainda, analisando o relatório da justiça emitido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para o período de janeiro a julho de 2020, encontramos dados positivos, visto que, a quantidade em números de decisões e feitos não se alteram em grandes proporções quando comparados ao ano de 2019¹¹. O questionamento maior a ser feito é em relação a qualidade das decisões, se estas estão realmente sendo eficazes e adequadas ao período em que se insere, se estes processos são equitativos para todos, e não para pequena parcela dos litigantes.

2.2 Negócio jurídico processual como alternativa de solução processual em tempos de COVID

¹¹ Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário. Estatísticas 2º Instância TJMG. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.X1ltzOeSnIW>>

Segundo o artigo 15 da Resolução 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, a negociação processual é recomendada em todos os casos em que se exige que o procedimento seja alterado ou flexibilizado, para que assim, se atinja uma adequada e efetiva tutela jurisdicional ao caso concreto, resguardando não apenas os direitos materiais, mas também os processuais.

“Compreendo que o negócio jurídico processual esteja associado à ideia de flexibilização procedimental, e, mais ainda, à ideia de tutela jurisdicional diferenciada, por meio do qual o procedimento deve se adaptar às exigências impostas pelo direito material no caso concreto para que a tutela seja real e efetiva. (AMORIM, 2020, P. 395)

Assim, diante do cenário que se instaurou por conta da pandemia mundial do Novo Coronavírus, percebe-se a importância prática da aplicação desse instrumento negocial, pois, assim, as partes passam a colaborar de forma efetiva em busca de condições melhores para litigar diante desse novo paradigma. Seja alterando o procedimento para adequar a mudança de foro, ou ampliando os prazos para que as partes possam se acomodar e poderem usufruir de uma audiência online, as diversas espécies de negócios jurídicos processuais podem colaborar para o curso de um processo equitativo e baseado nas condições reais.

Com o passar dos meses, não é possível que se mantenha a atuação jurisdicional apenas a casos urgentes, frustrando os princípios da tutela efetiva dos direitos e da inafastabilidade do judiciário. É preciso atender outras demandas judiciais, e isso apenas será possível com a adequação do procedimento e com a participação equitativa das partes.

O julgado a seguir demonstra a aplicabilidade do negócio jurídico atípico na escolha do bem imóvel que será penhorado, assim, as partes entraram em um consenso para definir qual seria o objeto de execução judicial. Levando-o em conta, percebe-se que a negociação processual teve papel relevante para que as partes chegassem a um consenso, permitindo uma tutela efetiva do interesse da parte.

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL — Acordo levado a efeito entre as partes, com previsão de penhora sobre imóveis oferecidos pelos executados – Viabilidade – Com o advento do novo CPC, é possível as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses – Inteligência do art. 190 do CPC/2015 - Composição que preserva os interesses das partes, bem como encontra arrimo no artigo 774, inciso V, e art. 829, § 2º, do CPC/2015 - Decisão reformada – Recurso provido".

Assim, a negociação processual se mostra instrumento necessário, em especial nos momentos de crise, para que possa adequar o processo à realidade fática das partes, proporcionando uma prestação judicial que realmente tutele e proteja os interesses das partes. Não se pode definir um procedimento específico *a priori* para todos os casos, as partes devem fazer com que seus interesses sejam realmente ouvidos, podendo utilizar de todos os instrumentos que o permitam.

Ainda, para Daniel Assumpção Amorim Neves, o procedimento deve ser modificado caso haja alguma especialidade na causa que justifique a alteração, não tendo cabimento se não o houver. A negociação processual é erigida em um caso concreto, de acordo com as dificuldades e interesses da parte a fim de oferecer uma resposta judicial adequada, sendo cabível, em especial, em momentos de crise, em que verifica a alteração da situação jurídica anterior das partes (NEVES, 2020. P. 395).

3. Considerações finais

Após toda a explanação feita anteriormente, entende-se que o negócio jurídico processual se mostra como importante ferramenta para a consecução de uma resposta célere, efetiva e adequada por parte do judiciário. A negociação processual permite a ocorrência do sistema cooperativo, em que todos os sujeitos envolvidos na relação processual agem de forma a se chegar a um objetivo comum.

Diz-se que a decisão será mais célere, porque as partes irão adequar o procedimento à sua realidade fática, a suas possibilidades. Quando se analisa um cenário de crise, é visível que a manifestação das partes em relação a prazos, a possibilidade ou não de audiências *online*, entre outras possibilidades, se mostra essencial para que o procedimento possa tutelar de forma correta o interesse em jogo.

Quando se fala que o negócio jurídico processual permite uma resposta efetiva e adequada, quer se demonstrar que, as partes são os sujeitos mais interessados em uma resposta efetiva, pois, a decisão irá repercutir em seus âmbitos pessoais e patrimoniais, assim, deve-se permitir que sua vontade seja ouvida, que sua realidade seja levada em conta ao se moldar o procedimento.

Claro que, o autorregramento da vontade em âmbito processual deve atender e se limitar por requisitos e princípios constitucionais, mas não se pode olvidar que a prestação jurisdicional efetiva também constitui norma constitucional e processual a ser respeitada.

Com a pandemia do coronavírus, os governos por todo o mundo precisaram passar por um processo de adequação em todas as áreas, buscando uma melhor solução para a crise que se instaurou. No Brasil, percebeu-se a implantação de diversas medidas, como a instauração de uma quarentena e isolamento social obrigatório, a fim de restringir a disseminação do vírus pelo país. Da mesma forma, o poder judiciário se viu obrigado a atender as demandas de isolamento social, contudo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do judiciário, passou a atender em expediente extraordinário.

Com a suspensão dos prazos judiciais e a atuação dos juízes restrita a casos urgentes, a longo prazo, muitos interesses passaram a sofrer lesão, seja pela impossibilidade de audiências, seja pela dificuldade de se manter um contato ativo entre os advogados e judiciário, seja pela dificuldade de se chegar, por exemplo, aos juizados especiais sem um advogado. Percebe-se que, se instaura um regime precário de prestação jurisdicional, incompatível com os preceitos constitucionais.

Entende-se ainda, a disposição do poder judiciário em atender as demandas ao máximo, emitindo diversas decisões e provendo recursos, buscando atuar em prol da efetividade jurisdicional. Contudo, percebe-se que o cenário atual não permite a real participação das partes, as quais encontram alguns empecilhos no curso do litígio.

Ao expor o negócio jurídico processual, percebeu-se sua amplitude e suas diversas possibilidades, e, nessas considerações finais, é apontado como instrumento necessário para o procedimento possa ser adequado de acordo com o caso concreto. As situações jurídicas anteriores a pandemia, se alteraram, a vulnerabilidade se acentuou, sendo assim, a pactuação entre as partes, ou, entre as partes e juiz, servem aos mandamentos processuais do contraditório, de tutela efetiva, permitindo que os interesses sejam analisados sem tantos prejuízos.

Dessa forma, o intuito desse estudo foi demonstrar a dificuldade enfrentada pelo judiciário em busca de uma atuação judicial efetiva e atenta a consecução dos direitos fundamentais, e, como o negócio jurídico processual pode ser considerada uma ferramenta de apoio mútuo entre partes e Estado na busca de um processo colaborativo, assegurando a consecução das garantias constitucionais.

Referências

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 7ª Edição – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. Sobre a doença. 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 356, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>>

BRASIL, Senado Federal. Saiba por que o coronavírus é tão perigoso. TV Senado: 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/especiais/2020/04/saiba-por-que-o-coronavirus-e-tao-perigoso>>

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313 de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>>

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 118 de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>>

CONJUR. Veja o funcionamento da Justiça Estadual após a resolução do CNJ. Revista **consulor jurídico**. 25 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-25/veja-funcionamento-justica-estadual-resolucao-cnj>>

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, partegeral e processo de conhecimento**. 21. edição. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Disponível em: <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>

GRECO, Leonardo. "Os atos de disposição processual - primeiras reflexões". **Revista Eletrônica de Direito Processual**, 2007, v. 1. Disponível em: <www.redp.com.br>).

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 244.

MINAS GERAIS. Assembleia legislativa de Minas Gerais. Decreto nº 47886, DE 15 de março de 2020. Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=47886&comp=&ano=2020>>

MINAS GERAIS. Decreto nº 47891, de 20 de março de 2020. Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19). Disponível em:

<https://www.saude.mg.gov.br/images/noticias_e_eventos/000_2020/coronavirus-legislacoes/25-03/Decreto-n-47.891-20.03.20.pdf>

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 12 Edição – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

PEREIRA, Adalberto Jorge Xisto Pereira. COVID-19: E se não existisse o Judiciário, o que poderíamos esperar?. TJPR, 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1KI/content/covid-19-e-se-nao-existisse-o-judiciario-o-que-poderiamos-esperar-18319?_101_INSTANCE_1KI_viewMode=view>

PINHO, Humberto Dalla Bernardinade. **Manual de direito processual civil Contemporâneo**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SICA, [Heitor Vitor Mendonça](#). Coronavírus e Poder Judiciário: impactos permanentes da pandemia. **Blog Saj Adv**. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/coronavirus-poder-judiciario/#:~:text=Mudan%C3%A7as%20no%20judici%C3%A1rio%20brasileiro%20ap%C3%B3s%20o%20coronav%C3%ADrus&text=Algumas%20mudan%C3%A7as%20operadas%20nesse%20per%C3%A3o,sociedade%20com%20os%20%C3%B3rg%C3%A3os%20judici%C3%A1rios.>>>

Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário. Estatísticas 2º Instância TJMG. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/#.X1ltzOeSnIW>>

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59. Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

17º CÂMARA CÍVEL DO TJSP. Agravo de Instrumento nº2118535-58.2017.8.26.0000. Relator: Desembargador Paulo Pastore Filho. 30 de novembro de 2017. Disponível em:

<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/527296003/21185355820178260000-sp-2118535-5820178260000/inteiro-teor-527296040>>

Submetido em 15.09.2020

Aceito em 22.09.2020